SF/26756.26492-38

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil*.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) n° 6.204, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que tem por objeto a desjudicialização da execução civil.

Composto por 34 artigos, o PL estabelece a possibilidade da execução extrajudicial de títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, e regula o procedimento a cargo do tabelionato de protesto, denominado "agente de execução extrajudicial".

Em termos gerais, o agente de execução extrajudicial é responsável por receber o pedido do credor e examinar os requisitos formais. Estando em ordem, procede à citação do devedor e, em seguida, não havendo pagamento, à penhora e à expropriação de seus bens, visando satisfazer o crédito constante do pedido.

O juiz participa do procedimento apenas quando provocado pelas partes, decidindo objeções veiculadas em embargos, impugnações ou suscitação de dúvidas ou quando for necessária avaliação de medidas coercitivas mais gravosas.

Segundo a justificação, o PL é fruto de trabalho desenvolvido por uma comissão independente, composta pelos juristas Joel Dias Figueira Júnior, Flávia Pereira Ribeiro e André Gomes Netto.

Os objetivos são bastante claros: propor uma desjudicialização da execução espelhada em modelo já experimentado em âmbito internacional, mas devidamente adaptado à realidade brasileira, aproveitando-se a estrutura e a expertise provenientes dos serviços extrajudiciais de protesto de títulos.

Com isso, espera a Senadora proponente reduzir o acervo de execuções em curso do Poder Judiciário, melhorar e agilizar a recuperação de créditos por meio da execução e economizar recursos públicos, contribuindo para a melhora das contas públicas e do ambiente de negócios.

De modo específico, são dignos de destaque os seguintes aspectos do PL nº 6.204, de 2019:

a) a execução extrajudicial civil passa a ser regida por essa nova Lei e, apenas de forma subsidiária, pelo Código de Processo Civil (art. 1º, *caput*);

b) excluem-se do rito extrajudicial os incapazes, os presos condenados, as pessoas jurídicas de direito público, o insolvente civil e a massa falida (art. 1º, parágrafo único);

c) prevê-se a representação obrigatória do exequente por advogado (art. 2º);

d) o tabelião de protestos será o "agente de execução extrajudicial", que exercerá atribuições relacionadas a citações, intimações, consultas de patrimônio e de endereço,

SF/26756.26492-38

arresto, penhora, expropriação, pagamento, suspensão do feito extrajudicial, consultas ao juízo competente, enfim, conduzirá o feito extrajudicial e fará análises formais (arts. 3º, 4º, 9º, 10 a 17, 19 a 21, 23, 29 e 31);

e) se o devedor decidir se opor à execução, ele deverá apresentar embargos perante o juízo competente do local do tabelionato de protesto (art. 18);

f) a competência territorial é a do tabelionato do domicílio do devedor ou, se se tratar de sentença como título executivo, do foro do juízo sentenciante (art. 7º);

g) os beneficiários de gratuidade de justiça não anteciparão os emolumentos; estes serão pagos pelo devedor (arts. 5º e 6º);

h) deverá haver capacitação dos tabeliães e dos seus prepostos, bem como esforços para padronização de procedimentos, inclusive requerimento padronizado (arts. 22 e 26);

i) processos de execução pendentes só poderão ser submetidos ao rito extrajudicial por pedido do exequente (art. 25);

j) os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça fiscalizarão os tabelionatos de protesto (art. 27);

k) a definição dos emolumentos iniciais será feita pelos Estados e pelo Distrito Federal. Enquanto isso não suceder, será aplicável a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial à luz da lei local (arts. 28 e 32);

l) a certidão de insuficiência de bens expedida pelo agente de execução substituirá as exigências de judicializações para fins de Imposto de Renda (art. 9º, § 8º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996);

SF/26756.26492-38

m) são feitos ajustes no Código de Processo Civil, para alinhá-lo ao procedimento extrajudicial (art. 33); e

n) *vacatio legis* de um ano após sua publicação (art. 34).

A proposição foi distribuída à CCJ em caráter terminativo.

Foram recebidas 25 (vinte e cinco) emendas.

As Emendas nºs 1 e 6, do Senador Jorge Kajuru, objetivam estabelecer que o procedimento tramitará em sistema eletrônico que garanta o direito de consulta e prática remota dos atos, e que a intimação, inclusive feita por edital, será feita na forma da lei processual civil. Também regula a citação por edital do devedor.

As Emendas nºs 2 e 5, do Senador Jorge Kajuru, asseguram o direito do credor interessado em suscitar dúvida contra a decisão de cancelamento do pedido inicial.

As Emendas nºs 3 e 4, do Senador Jorge Kajuru, disciplinam os embargos à execução, trazendo dispositivos específicos versando sobre os prazos e processamento, no tabelionato e no juízo competente, e também tratam do uso da força para a realização de atos de penhora e de avaliação.

A Emenda nº 7, do Senador Paulo Paim, suprime diversos dispositivos, no intuito de excluir do âmbito do PL sua aplicação para títulos executivos judiciais. A Emenda nº 18, da Senadora Dra. Eudócia, tem semelhante finalidade, suprimindo diversos dispositivos e alterando outros.

A Emenda nº 8, do Senador Rogério Carvalho, prevê que exequente e executado serão representados por advogado ou por defensor público em todos os atos.

As Emendas nº 9, do Senador Luiz Carlos do Carmo, e nº 16, da Senadora Dra. Eudócia, preveem teto para a execução extrajudicial.

A Emenda nº 10, do Senador Luiz Carlos do Carmo, limita os emolumentos devidos na execução extrajudicial aos valores correlatos devidos pela execução judicial.

As Emendas nºs 11 e 12, do Senador Paulo Rocha, dispõem que a gratuidade de justiça será regida pelo disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e pelo Código de Processo Civil, prevendo também que discordâncias sobre a concessão do benefício serão resolvidas pelo juiz competente.

A Emenda nº 13, do Senador Paulo Rocha, inclui o espólio na lista de devedores que não podem ser partes na execução extrajudicial.

As Emendas nº 14, do Senador Giordano, e nº 19, do Senador Telmário Mota, retiram do agente de execução a atribuição de efetuar penhora e avaliação de bens e atos de expropriação. A Emenda nº 22, do Senador Luis Carlos Heinze, além dessas providências, também suprime alguns artigos do PL para a mesma finalidade.

A Emenda nº 15, do Senador Giordano, visa exigir autorização prévia do juiz para realização de atos de penhora e expropriatórios pelo agente de execução.

A Emenda nº 17, da Senadora Dra. Eudócia, prevê a possibilidade de o devedor se opor à execução perante o tabelião de protesto.

A Emenda nº 20, do Senador Paulo Rocha, fixa que, se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor acordado e efetivamente quitado.

A Emenda nº 21, do Senador Plínio Valério, estabelece que o agente de execução poderá substabelecer a prática dos atos executivos apenas ao seu substituto imediato, que somente poderá atuar se estiver munido de documentos que comprovem sua condição de agente de execução.

A Emenda nº 23, do Senador Luis Carlos Heinze, altera o § 1º do art. 10, o § 1º do art. 11 e o art. 20 do projeto também para retirar do agente de execução a atribuição de promover os atos próprios da execução, determinando a remessa ao juízo competente.

A Emenda nº 24, do Senador Luis Carlos Heinze, retira do agente de execução a atribuição de efetuar a citação na execução extrajudicial.

A Emenda nº 25, do Senador Luis Carlos Heinze, veda o uso da execução extrajudicial para títulos executivos judiciais decorrentes de processos que envolvam tratamento de dados pessoais.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de regimentalidade. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, alíneas "d" e "l", do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria relativa ao direito processual e aos registros públicos.

No que concerne à constitucionalidade formal, também não há nada a opor à proposição examinada, sendo certo que há competência da União para legislar sobre direito processual e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF), não sendo matéria reservada (art. 48, *caput*, da CF), nem mesmo quanto à sua iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, também não há óbice para a aprovação do presente projeto, que se espelha em outras experiências exitosas de desjudicialização, como ocorreu com a alienação fiduciária em garantia sobre bens imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997), a alienação fiduciária em garantia de bens móveis (arts. 8º e seguintes do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de

1969), e os créditos garantidos por hipoteca (arts. 9º e 10 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023).

Tomamos o cuidado de assegurar, no substitutivo que apresentaremos em seguida, a observância de todos os princípios e garantias constitucionais.

Não obstante a via extrajudicial, o controle judicial estará viabilizado em todas as etapas do procedimento.

O texto assegura a oposição de embargos à execução tanto no fim do prazo para pagamento voluntário quanto para controle dos atos de penhora e avaliação, bem como a impugnação de outras decisões tomadas pelo agente de execução (arts. 18, *caput* e incisos, e art. 19, *caput*), restando clara a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para fins de controle de todos os atos praticados no curso da execução extrajudicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

O texto também prevê a observância do contraditório ao determinar a notificação da contraparte antes da tomada de decisões (arts. 18, § 1º, e 19, § 1º).

O procedimento previsto é conduzido por tabelião de protesto, que apesar de ser um agente particular, exerce delegação de função pública concedida pelo Estado após concurso público de provas e títulos. Esses agentes públicos estão submetidos a intensa fiscalização e regulação por parte do Judiciário e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), gozam de aptidão técnico-jurídica e sua atividade rege-se, entre outros, pela imparcialidade, possuindo, portanto, todos os predicados necessários para conduzir o procedimento observando o princípio da legalidade.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em outubro de 2023, no Recurso Extraordinário 860.631/SP, em sede de repercussão geral (tema 982), a constitucionalidade da execução extrajudicial dos contratos de mútuo com garantia de alienação fiduciária de bens imóveis, prevista na Lei nº 9.514, de 1997. Esse entendimento, aliás, foi reforçado posteriormente com o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 7600, 7601 e 7608, em que a Suprema

Corte considerou válidos, à luz da Constituição, os procedimentos de execução previstos no Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711, de 2023), revelando que a tendência do direito moderno à desjudicialização encontra amparo na Constituição.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a*) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b*) *generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c*) *inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d*) *coercitividade* potencial; e *e*) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à técnica legislativa, não há nada a opor.

No que concerne ao mérito, a proposição merece aprovação na forma de Substitutivo que apresentaremos.

As razões para a aprovação da proposição são relevantes.

O Brasil possui um número colossal de processos judiciais em curso. Dados do relatório "Justiça em Números 2025", publicado pelo CNJ, dão conta de que, ao final de 2024, 80,6 milhões de processos aguardavam desfecho na Justiça.

O Brasil possui cerca de 19 mil magistrados. Uma conta simples, portanto, indica que o volume médio de processos por magistrado ultrapassa 4.200 processos.

Apesar de o índice de produtividade ter superado o número de 2.000 casos julgados por ano por cada julgador, tornando o Judiciário brasileiro um dos mais produtivos do mundo, essa força de trabalho tem sido insuficiente.

Não obstante os hercúleos esforços do Poder Judiciário e do CNJ em melhorar a gestão processual, notadamente com a universalização do processo eletrônico e a adoção de práticas modernas de gestão processual e incentivo à solução consensual dos conflitos, estamos muito longe de alcançar um grau de excelência no tratamento célere da litigância judicial, proporcionando que cada brasileiro tenha a garantia de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Uma boa parte desse problema é explicada pela quantidade de processos existentes. A quantidade de juízes no Brasil é brutalmente pequena diante do volume descomunal de processos.

Além disso, os dados do CNJ relativos ao final de 2023 indicam que mais da metade (56,5%) dos processos pendentes no primeiro grau de jurisdição estavam na fase de execução. Há casos ainda mais simbólicos. No Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, 7 em cada 10 processos em tramitação estavam em fase de execução.

Mas não é só. O mesmo relatório do CNJ indica que o tempo médio de tramitação de execuções é, em média, dois anos e quatro meses superior ao tempo médio de tramitação dos processos de conhecimento, em primeiro grau de jurisdição.

A execução, portanto, é o grande gargalo da busca pela celeridade e eficiência no julgamento de litígios judiciais no País, e explica um pouco o porquê de os cidadãos terem de esperar anos e anos para receberem uma resposta às suas lides.

O presente projeto de lei acerta em apostar na desjudicialização e, assim, na racionalização da utilização do Poder Judiciário. A desjudicialização ataca um fragoroso foco de desperdício da força de trabalho do Judiciário: as ações de execuções civis.

Grande parte da execução civil é administrativa, e se baseia na análise de preenchimento de requisitos legais para deferimento do processamento da execução, da possibilidade de penhora, da correção da avaliação e dos atos subsequentes. São análises simples, que não necessariamente exigem a apreciação jurisdicional.

Além disso, a experiência demonstra que a maior parte dos processos de execução é infrutífera e acaba sendo arquivada por falta de bens penhoráveis.

Assim, os juízes lidam com decisões simples, porém numerosas, em casos de execução, quando poderiam estar resolvendo outras lides mais complexas. O resultado disso é o desperdício de tempo dessa valiosa força de trabalho em processos que não geram qualquer resultado útil ao cidadão.

É preciso que repensemos o modelo brasileiro de execução civil para admitir vias extrajudiciais mais eficientes, tudo com o objetivo de deixar o Poder Judiciário apenas com demandas que realmente exigem a intervenção dos juízes.

A proposição é bastante meritória ao propor um modelo extrajudicial de execução, com o aproveitamento de um serviço auxiliar ao Poder Judiciário: os cartórios de protestos.

De um lado, os tabeliães de protestos são juristas de alta capacidade técnica, escolhidos mediante dificílimo concurso público. Nas suas fileiras, estão aqueles que, inclusive, já ocuparam cargos públicos de alta exigência técnica, como os de juízes, promotores, procuradores, advogados públicos, defensores públicos etc. É incontestável a aptidão técnico-jurídica dos tabeliães de protesto brasileiros.

De outro lado, os cartórios de protestos sujeitam-se à constante fiscalização e normatização por parte do Poder Judiciário. Há correições rotineiras realizadas por magistrados nessas serventias extrajudiciais para inspecionar a regularidade técnica e operacional de suas atividades. Os tribunais e o Conselho Nacional de Justiça frequentemente editam atos normativos para regular tal atividade.

Além disso, os tabeliães e os registradores, desde há muito, desempenham atividades de natureza intelectual que implicam decidir questões jurídicas.

Há vários exemplos.

No Registro de Imóveis, o registrador decide se um título pode ou não ser registrado e, por isso, eventualmente nega o pedido do cidadão.

No Cartório de Protesto, o tabelião decide sobre a viabilidade jurídica de um título a ser protestado.

Todos esses fatores tornam os cartórios de protestos um ambiente propício para germinar o procedimento de execução extrajudicial de dívidas civis.

Além disso, não se pode ignorar a capilaridade dos serviços de protesto de títulos. Cálculos da Anoreg/BR apresentados no relatório "Cartório em Números 2024" indicam que existem, no Brasil, 3.830 cartórios oferecendo o serviço de protesto de títulos e documentos de dívida, espalhados pelos 5.568 municípios brasileiros, demonstrando que o serviço será oferecido próximo à população, detendo capacidade para sediar também a execução extrajudicial.

O tabelião de protesto é, portanto, plenamente apto a assumir a função de capitanear esse procedimento executivo.

Não temos dúvidas de que a desjudicialização da execução é um caminho importantíssimo para aliviar a sobrecarga dos processos no Judiciário, e segue uma tendência de desjudicialização que visa atacar, de forma efetiva, o problema da sobrecarga de processos, a exemplo da recente Lei nº 14.711, de 2023.

Para o cidadão, o ganho é inegável. Os procedimentos extrajudiciais de execução tenderão a ser muito mais céleres do que as execuções judiciais, o que é melhor para os cidadãos, para a sociedade e para o mercado.

Enfim, não obstante estarmos de acordo com a alteração legislativa proposta no mencionado projeto de lei, observamos que, acerca da desjudicialização e no que concerne à atualização da lei, alguns pontos

SF/26756.26492-38

merecem aprimoramentos, razão pela qual propusemos substitutivo, em suma, com as seguintes mudanças em relação ao projeto original:

a) a execução extrajudicial tramitará na plataforma eletrônica da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, garantindo a consulta e a prática de atos de modo remoto (art. 1º, § 2º);

b) a execução de títulos executivos extrajudiciais estará condicionada ao prévio protesto (art. 2º, § 2º);

c) faculdade do credor de requerer prévia pesquisa de bens para fins de avaliação da conveniência de iniciar ou não a execução (art. 2º, § 4º);

d) credor e devedor serão representados por advogado, dispensada a representação se a causa tiver valor inferior a vinte salários mínimos (art. 3º);

e) o uso de força para o cumprimento de medidas constritivas dependerá de autorização judicial e será executado por oficial de justiça (art. 5º, § 5º);

f) previsão da possibilidade de suscitação de dúvida da decisão que não aceita o requerimento inicial (art. 9º, parágrafo único);

g) regulamentação da conversão da via judicial para a extrajudicial (art. 14);

h) previsão de prazos e termo inicial para os embargos à execução (art. 18);

i) possibilidade de impugnação dos atos do agente de execução por qualquer das partes no prazo de quinze dias (art. 19);

j) previsão de percentuais mínimo e máximo sobre o valor total da dívida para definição dos emolumentos (art. 26);

k) consulta aos sistemas de constrição e de consulta de bens franqueada apenas ao titular e substituto dos serviços de protesto (art. 27, § 1º); e

l) estabelecimento de trilha de auditoria para fiscalização do uso das ferramentas de consulta e de constrição (art. 27, § 2º).

Em relação às emendas, temos o seguinte.

As Emendas nºs 4 a 6, idênticas às Emendas nºs 1 a 3, e as Emendas nºs 8, 10, 11 (idêntica à Emenda nº 12), 17, 20 e 21 foram acolhidas com ajustes, nos termos do substitutivo.

Entendemos por bem não acolher as Emendas nºs 7 e 18, por entender não haver óbice para a desjudicialização também da execução de títulos executivos judiciais, que responde por boa parte das execuções em curso ocupando as estantes do Poder Judiciário.

Do mesmo modo, optamos por não acatar as Emendas nº 9 e 16, que previam teto para a utilização da execução extrajudicial, por entendermos que a medida pode subutilizar o procedimento, impondo risco à sua eficácia para o fim de desafogar o Judiciário, e não traria nenhum ganho prático.

Rejeitamos também a Emenda nº 13, por entender não haver óbice para a participação do espólio na execução extrajudicial.

Compreendemos inviável, também, o acolhimento das Emendas nºs 14, 15, 19, 22, 23 e 24, por entender que o procedimento só fará sentido se houver autonomia do agente de execução extrajudicial para promover os atos próprios da execução, inclusive os atos constritivos e de expropriação de bens, independentemente de decisão judicial, ressalvada, repisamos, a possibilidade de controle dos atos praticados pelo juiz competente.

Por fim, entendemos por não acolher a Emenda nº 25, haja vista que, no exercício da sua função, os tabeliães de protesto estão sujeitos aos deveres contidos na Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e já tratam dados pessoais, de modo que não há óbice para que eles desempenhem essa tarefa também na execução.

III – VOTO

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, acolhidas as Emendas nºs 4 a 6, 8, 10, 11, 17, 20 e 21, tudo nos termos da emenda substitutiva apresentada, rejeitadas as demais emendas:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019

Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial e altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia certa será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

SF/26756.26492-38

§ 1º Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

§ 2º O processamento da execução extrajudicial deverá ocorrer por meio de plataforma eletrônica, por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, assegurado, de modo remoto:

I – o direito à prática de atos; e

II – a consulta à tramitação do procedimento e aos atos praticados.

§ 3º As comunicações dos atos serão feitas de acordo com o *e-mail*, telefone e demais dados informados no requerimento inicial e no título executivo objeto da execução extrajudicial e, estando a parte representada por advogado, do mesmo modo previsto na legislação processual civil para os processos judiciais, inclusive com a possibilidade da publicação em seção especial do Diário de Justiça ou no jornal eletrônico destinado à publicação de editais de protesto.

§ 4º A contagem dos prazos previstos nesta Lei será em dias úteis.

§ 5º Equipara-se a execução extrajudicial de que trata esta Lei à via judicial para efeito de interrupção e suspensão da prescrição, inclusive para fins do art. 202, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e para efeito da prescrição intercorrente.

§ 6º A execução de garantia de alienação fiduciária envolvendo bens móveis e imóveis segue sendo regida pelo disposto em lei especial, facultada a utilização do procedimento de que trata esta Lei para a execução da dívida subjacente à garantia, inclusive eventual saldo remanescente, nos termos da lei.

§ 7º A execução extrajudicial prevista nesta Lei orientar-se-á pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da transparência, da celeridade, da eficiência, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser assegurados, dentre outros, os direitos à dignidade da pessoa humana, à vida privada, à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo de dados e comunicações, à vedação do uso privado da força e à autonomia da vontade.

Art. 2º Os títulos executivos judiciais e os extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível poderão, a critério exclusivo do credor, ser executados pelo procedimento extrajudicial de que trata esta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica:

I – às obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificados; e

II – aos títulos que reconheçam a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos, salvo se o credor expressamente renunciar ao emprego da medida coercitiva da prisão civil.

§ 2º A execução de títulos executivos extrajudiciais sujeita-se a prévio protesto.

§ 3º A opção pelo procedimento regulado por esta Lei não exclui a possibilidade da utilização da via judicial, perante o Poder Judiciário nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no § 2º do art. 7º.

§ 4º É facultado ao credor, para decidir acerca da conveniência ou não de iniciar a execução, requerer ao agente de execução extrajudicial a verificação prévia sobre a existência de bens em nome do devedor capazes de garantir a satisfação do crédito, requerimento que deverá ser instruído com os documentos previstos nas alíneas do inciso I do art. 798 da Lei nº

SF/26756.26492-38

13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), além da prova do pagamento dos emolumentos pertinentes.

§ 5º Após iniciada a execução judicial ou extrajudicial, é facultado ao credor alterar a via executiva, com aproveitamento de todos os atos já realizados no procedimento em curso, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, para fins de custas, emolumentos e despesas, a alteração da via será considerada como a adoção de novo procedimento.

Art. 3º As partes serão representadas por advogado ou defensor público em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Parágrafo único. Nas causas cujo valor seja inferior a vinte salários mínimos, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.

Art. 4º Ao tabelião de protesto compete, com exclusividade, o exercício das funções de agente de execução extrajudicial.

Art. 5º Incumbe ao agente de execução extrajudicial:

I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;

II – utilizar as funcionalidades de que trata o art. 27, inciso I, desta Lei para a realização de penhora;

III – efetuar a citação do executado para pagamento da obrigação, com os acréscimos legais;

IV – efetuar o arresto, a penhora e a avaliação dos bens, observado o disposto no § 5º deste artigo e no art. 805 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

V – realizar atos de expropriação;

VI – repassar o pagamento ao exequente;

VII – extinguir a execução;

VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; e

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante.

§ 1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução extrajudicial, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§ 2º Os atos praticados pelo agente de execução extrajudicial observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados na forma do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 3º O agente de execução extrajudicial poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução extrajudicial, observado o disposto no § 1º do art. 27 desta Lei.

§ 4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução extrajudicial ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

§ 5º Quando houver necessidade de uso da força para a realização de atos de arresto, de penhora ou de avaliação, o agente de execução extrajudicial requererá autorização judicial mediante requerimento do exequente e observância do disposto nos §§ 1º a 4º do art. 19 desta Lei, observado que a diligência presencial de constrição será feita por oficial de justiça vinculado ao juízo.

§ 6º A realização das diligências de que trata o § 5º deste artigo dependerá do prévio recolhimento, pela parte interessada, das custas devidas na forma da tabela do respectivo Tribunal e deverá ser cumprida no prazo máximo de 3 (três) dias.

§ 7º A comunicação do agente de execução extrajudicial com o Poder Judiciário para efeito do § 5º deste artigo será feita preferencialmente por meio eletrônico, mediante plataforma resultante da integração eletrônica prevista no inciso II do art. 27 desta Lei.

Art. 6º O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução extrajudicial que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado, às expensas do devedor.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o *caput* deste artigo, desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§ 3º Discordando o agente de execução extrajudicial do pedido, o requerente poderá suscitar dúvida, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da legislação de registros públicos.

§ 4º O benefício da gratuidade de justiça para o devedor não recairá sobre os emolumentos devidos pelo ato de protesto, mas apenas sobre os honorários advocatícios e sobre os emolumentos devidos pela execução extrajudicial.

Art. 7º É competente territorialmente para a execução extrajudicial o agente de execução extrajudicial com delegação para atuar na base territorial do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto

nos arts. 516 e 781 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Nas comarcas dotadas de mais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará na execução integral da quantia referida no título e demais acessórios perante o agente de execução extrajudicial ou o juízo competente, vedada a cumulação das vias extrajudicial e judicial para a cobrança da mesma dívida.

Art. 8º O credor apresentará ao agente de execução extrajudicial requerimento inicial que atenda aos requisitos dos arts. 798 e 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), acompanhado, no caso de título executivo judicial, do título e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como, em qualquer caso, do comprovante de pagamento prévio dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas devidas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 9º O agente de execução extrajudicial, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do requerimento.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias do cancelamento do requerimento inicial, o credor poderá requerer a suscitação de dúvida na forma da legislação de registros públicos.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução extrajudicial citará o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§ 1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de que trata o *caput* deste artigo dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§ 2º Não satisfeita a obrigação no prazo de que trata o *caput* deste artigo, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo e localização de bens do devedor, o agente de execução extrajudicial consultará as bases de dados contidas nas funcionalidades mencionadas no inciso I do art. 27, sem prejuízo da realização da penhora nos termos de convênio firmado entre a entidade de classe de âmbito nacional e os Registros de Imóveis, autarquias e órgãos de trânsito e outros órgãos competentes, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º No caso de integral pagamento no prazo de que trata o *caput* deste artigo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º No prazo estabelecido no *caput*, o devedor poderá pagar o débito de forma parcelada, mediante depósito inicial correspondente a 30% (trinta por cento) do valor principal da dívida, ao qual se somarão o valor integral dos emolumentos, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, pagando o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º O agente de execução extrajudicial intimará o credor para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 7º O agente de execução extrajudicial só acolherá a impugnação do credor no caso de manifesta improcedência do pedido de parcelamento, assegurado ao prejudicado requerer ao agente de execução extrajudicial que, uma vez recolhidas as custas cabíveis e intimada a outra parte para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada a questão ao juízo competente na forma do § 4º do art. 18 desta Lei.

SF/26756.26492-38

§ 8º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 9º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelo agente de execução extrajudicial, podendo ser admitidos a qualquer tempo no curso da execução.

§ 10. Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos e demais despesas sobre o valor total da dívida originariamente executada.

§ 11. O inadimplemento de qualquer prestação do parcelamento de que trata este artigo acarretará o vencimento antecipado das demais e o prosseguimento da execução.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado após três tentativas, esgotadas as formas disponíveis para a sua localização, sua citação dar-se-á por edital, publicado nos termos do § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Não encontrado o executado, o agente de execução arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução, observando-se as disposições do art. 830 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Ao executado citado por edital será nomeado curador especial, cujo exercício caberá à Defensoria Pública, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo, os atos relevantes praticados pelo agente de execução extrajudicial serão objeto de publicação, na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 12. O agente de execução extrajudicial, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios, emolumentos e demais despesas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento será comunicado eletronicamente ao exequente e anotado na central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sendo causa de extinção da execução extrajudicial.

Art. 14. Na hipótese de alteração da via judicial para a extrajudicial na forma do § 5º do art. 2º desta Lei, se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução extrajudicial dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente de execução extrajudicial suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

§ 1º Da suspensão começará a fluir o prazo de um ano a que se refere o § 1º do art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), findo o qual terá início a contagem do prazo de prescrição intercorrente.

§ 2º Suspensa a execução, o título seguirá protestado, quando for o caso, e com a identificação de insuficiência financeira, estando desde já autorizada a realização de novas pesquisas de localização e constrição de bens, inclusive por meio de mecanismos de reiteração automática de ordens de constrição.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios, os emolumentos e demais despesas, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado, observado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independerá de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados perante o agente de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – do fim do prazo de pagamento voluntário; ou

II – da data da ciência do ato, no caso de irregularidade da penhora ou da avaliação ou quando versar sobre outras decisões do agente de execução extrajudicial.

§ 1º O agente de execução extrajudicial intimará o exequente para apresentar, em 15 (quinze) dias, impugnação aos embargos.

§ 2º Aplica-se, no que couber, aos embargos à execução extrajudicial o disposto no art. 917 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Caso o exequente reconheça expressamente o pedido dos embargos, o agente de execução extrajudicial declarará procedentes os embargos; e, no caso de extinção da execução ou de redução do valor executado, determinará ao exequente o pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor decotado, sem prejuízo dos honorários de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 4º Caso o exequente não reconheça o pedido, o agente de execução extrajudicial, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos para o juízo que seria competente no caso de embargos a uma execução judicial no local do tabelionato de protesto, hipótese em que o juízo condenará a parte sucumbente no incidente a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor decotado, sem prejuízo dos honorários de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 5º O juízo competente prosseguirá o processamento e julgamento na forma dos incisos II e III do art. 920 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§ 7º O somatório dos honorários advocatícios fixados em todos os embargos eventualmente opostos com os honorários de que trata o art. 10 desta Lei não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total da execução, independentemente da quantidade de embargos opostos.

Art. 19. Ressalvadas as previsões específicas, as decisões do agente de execução extrajudicial poderão ser impugnadas por qualquer das partes no prazo de 15 (quinze) dias da intimação.

§ 1º O agente de execução extrajudicial intimará a outra parte para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Caso o agente de execução extrajudicial não reconsidere a decisão, uma vez recolhidas as custas cabíveis, encaminhará os autos ao juízo competente a que se refere o § 4º do art. 18 desta Lei.

§ 3º O juiz decidirá o incidente sem necessidade de prévia intimação das partes, levando em conta as manifestações delas constantes dos autos.

§ 4º Para fins de definição do recurso cabível na forma da legislação processual, a decisão do juiz será considerada como decisão interlocutória em sede de execução judicial.

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução extrajudicial, dos seus prepostos e dos serventuários da Justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 21. As atribuições conferidas aos agentes de execução extrajudicial são indeclináveis, delas não podendo escusar-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 23. Execuções em curso perante o Poder Judiciário ao tempo da entrada em vigor desta Lei, desde que presentes os requisitos descritos nos arts. 1º e 2º, poderão ser convertidas para o rito desta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar e disponibilizar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução extrajudicial, que deverá ser preenchido com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 25. O Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 26. Os Estados e o Distrito Federal, observado o percentual mínimo de 6% (seis por cento) e máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida e demais encargos convencionais ou legais, definirão as tabelas de emolumentos iniciais, intermediárias e finais pertinentes à execução extrajudicial, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o *caput* deste artigo, os agentes de execução extrajudicial adotarão, para definição dos emolumentos e das despesas decorrentes dos atos de

execução, a tabela das custas judiciais, acréscimos legais e demais despesas aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça promoverá:

I – a disponibilização aos agentes de execução extrajudicial de acesso às funcionalidades decorrentes dos termos, dos acordos e dos convênios fixados com o Poder Judiciário e destinadas à localização do devedor e de seu patrimônio e à realização de atos de constrição patrimonial, respeitada a obrigatoriedade de autorização judicial quando houver necessidade de uso da força nos termos desta Lei;

II – a integração eletrônica dos sistemas dos agentes de execução extrajudicial ao seu sistema, de modo a viabilizar a perfeita prática dos atos, sua publicidade e a formalização dos atos de constrição, sejam eles eletrônicos ou não; e

III – regulamentação quanto à forma do depósito a que se refere o § 5º do art. 10.

§ 1º As funcionalidades de constrição e de mera consulta de bens do devedor só poderão ser utilizadas diretamente pelo tabelião de protesto ou por seu substituto, não podendo ser acessadas por escreventes ou prepostos contratados.

§ 2º Sob pena de responsabilidade civil e criminal, o acesso às funcionalidades de que trata o § 1º deste artigo apenas ocorrerá mediante requerimento do credor e até a satisfação do crédito, devendo ser mantido registro de acesso para fins de auditoria.

Art. 28. O art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º**

.....

§ 8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução extrajudicial, substituirá as exigências de judicialização

de que tratam este artigo e o art. 11, sendo que, para efeito desses artigos, equipara-se à cobrança judicial a execução extrajudicial promovida perante o agente de execução extrajudicial.” (NR)

Art. 29. O art. 11 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 11.**

.....

VIII – atuar como agente de execução extrajudicial.

.....” (NR)

Art. 30. Os arts. 3º e 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

§ 1º Para fins de protesto, a certidão da dívida ativa, a cambial, o cheque, a duplicata, inclusive na forma escritural ou eletrônica, e os demais títulos e outros documentos de dívida devem ser apresentados ao tabelionato de protesto do local do endereço do devedor, independentemente da praça de pagamento constante do título ou documento de dívida, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, do local de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação.

§ 2º O protesto da decisão judicial transitada em julgado deverá ser processado no tabelionato de protesto do foro do juízo que conheceu da causa em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Nas causas de competência originária de tribunais, a competência caberá ao tabelionato de protesto da comarca em que o tribunal tiver localizada a sua sede.” (NR)

“**Art. 41-A.**

.....

VI – gestão centralizada de informações de indisponibilidades, gravames, cessões e averbações, em favor de terceiros, sobre títulos judiciais ou extrajudiciais e documentos de dívida, passíveis de protesto, inclusive na forma eletrônica ou escritural, no âmbito do mercado financeiro, de capitais e securitário.

....." (NR)

Art. 31. Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passam a vigorar acrescidos das seguintes disposições, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º como § 1º:

"'**Art. 1º**

§ 1º.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo e no inciso II do art. 3º não se aplica aos atos praticados pelos agentes de execução, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observado o percentual mínimo de 6% e máximo de 10% sobre o valor total da dívida e demais encargos convencionais ou legais, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos ainda no valor total a ser pago pelo interessado o preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, pelos serviços prestados, bem como as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuições previdenciárias e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos de fundos criados em lei, das contribuições a entidades beneficentes instituídas antes desta Lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução.'

'**Art. 2º**

.....

IV – a base de cálculo das taxas de fiscalização do serviço extrajudicial, em favor do Estado ou Distrito Federal, e dos demais acréscimos instituídos por lei, como fundos especiais do Tribunal de Justiça, fundos do Sistema de Justiça, contribuições, custeio de atos gratuitos e isentos ou destinados à entidade previdenciária ou de assistência, e de qualquer outro fundo ou repasse que venha a ser criado em lei, seja a que título for, será o valor dos emolumentos pagos pelo usuário.'

'**Art. 3º**

.....

> *Parágrafo único*. Os impostos, exceto o sobre a renda, as taxas de fiscalização dos serviços extrajudiciais em favor do Estado e do Distrito Federal, e os demais acréscimos instituídos por lei, como fundos especiais do Tribunal de Justiça, fundos do Sistema de Justiça, contribuições, custeio de atos gratuitos e isentos ou destinados à entidade previdenciária ou de assistência, e de qualquer outro fundo ou repasse que venha a ser criado em lei, serão acrescidos ao valor final cobrado do usuário.'" (NR)

Art. 32. Caberá ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar aspectos infralegais decorrentes da aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua entrada em vigor.

Art. 33. Os Estados e o Distrito Federal deverão estabelecer, no âmbito de sua competência, a fonte de custeio para o ressarcimento do valor integral dos emolumentos devidos pelo protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa da União, dos Estados, dos Municípios, suas respectivas autarquias e fundações, ou dos créditos decorrentes de sua transferência a terceiros.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se tanto nos casos de isenção de emolumentos quanto nos de postergação do momento de seu pagamento.

§ 2º No caso de pagamento futuro dos emolumentos pelo devedor ou interessado, o valor obtido deverá ser repassado e alocado exclusivamente em fundo criado em lei para a finalidade prevista neste artigo.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto aos arts. 30 e 33; e

II – após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

Sala da Comissão,

SF/26756.26492-38

, Presidente

, Relator

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br